



CÂMARA DOS DEPUTADOS

10h38 3

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N.º 2.016/2015

EMENDA n.º , de 2015.

(Do Sr. Pompeo de Mattos)

Nº 22

Regulamenta o disposto no inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal, disciplinando o terrorismo e reformulando o conceito de organização terrorista.

Inclua-se o art. 5º ao Substitutivo do Projeto de Lei n.º 2.016, de 2015, renumerando-se os demais; e altere-se o art. 8º da Lei n.º 8.702, de 25 julho de 1990:

Art. 5º Associarem-se três ou mais pessoas com o fim de praticar o terrorismo:
Pena: reclusão, de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos.

O art. 8º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º Será de três a seis anos de reclusão a pena prevista no art. 288 do Código Penal, quando se tratar de crimes hediondos e prática da tortura e tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins.”
(NR)

JUSTIFICATIVA

A emenda visa tipificar a associação para prática do terrorismo, uma vez que no Substitutivo não há sua previsão.

No art. 288 do Código Penal, consta o tipo ‘associação criminosa’ cuja pena é de reclusão de 1(um) a 3 (três) anos. Por sua vez, a redação atual da lei n.º 8.072/1990, estabelece pena de 3 (três) a 6 (seis) anos quando a associação criminosa for criada para praticar crimes hediondos, tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, e terrorismo.

Entendemos que merece ser tipificado em legislação própria, e com pena que siga a mesma dosimetria aplicada aos crimes previstos nessa lei considerando sua gravidade.

ant. 07/22.

Assim, suprimimos o termo 'terrorismo' do art. 8º da lei dos crimes hediondos com o único objetivo de adequar a legislação para que se evite quaisquer interpretações equivocadas e seja aplicada a lei especial.

Sala das Sessões, em ~~06/07~~^{10 de} agosto de 2015.

Pompeo de Mattos

Deputado Federal - PDT/RS

VICE-LÍDER PDT

DEP. LEONARDO PIZZAVI

Leonardo Pizzavi

VICE-LÍDER DO BLOCO PMDB, PP, PTB...